

EMENDA DE Nº CM - 083 / 2009
(Ao Projeto de Lei Nº EM-041/2009)

Emenda Modificativa

- Os Incisos I a V, do art. 2º, do Projeto de Lei Nº EM-041/2009, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

I. Para pagamento em parcela única, devendo a quitação ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a contar do ato da adesão, será concedido desconto de 99%(noventa e nove por cento) dos juros e da multa de mora;

II. Para pagamento em até 02 (duas) parcelas - devendo a quitação da primeira ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a contar do ato da adesão - será concedido desconto de 95%(noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

III. Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas - devendo a quitação da primeira ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a contar do ato da adesão - será concedido desconto de 90%(noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

IV. Para pagamento em até 8 (oito) parcelas – devendo a quitação da primeira ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a contar do ato da adesão - será concedido desconto de 85%(oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

V. Para pagamento em até 16 (dezesseis) parcelas - devendo a quitação da primeira ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a contar do ato da adesão - será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que trata-se de um projeto pró-cidadania, que não tem como único motivo o aumento de arrecadação, e que o governo federal quando toma tal iniciativa chega a parcelar as dívidas em até cento e oitenta parcelas, estamos apresentando as presentes alterações, contribuindo com o aperfeiçoamento da matéria em prol de uma verdadeira cidadania tributária.

Divinópolis, 10 de setembro de 2009.

VEREADOR EDSON SOUSA

VER. FABIANO TOLENTINO VER. GERALDINHO DA SAÚDE VER. HELOÍSA CERRI

VER. ROBERTO BENTO VER. WALDEMAR DA PAMER